



ACÓRDÃO N°.: \_\_\_\_\_ PUBLICADO EM: \_\_\_\_\_  
RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 0000701-67.2018.814.0000.  
RECORRENTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE.  
RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DO RECORRENTE – SERVIDOR NÃO ESTÁVEL – AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL -IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DO PEDIDO DE REMOÇÃO A SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N°.: 006/2014-GP – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A pretensão do recorrente se encontra fulminada em razão da ausência de requisito essencial ao deferimento da remoção, qual seja, a estabilidade do servidor, garantida após três anos de efetivo exercício no cargo, nos termos do que enuncia o art. 41 da Constituição Federal de 1988.

2 - Assim sendo, considerando que o recorrente foi nomeado em 03/11/2016, entrando em efetivo exercício em 23/11/2016, este ainda se encontra em estágio probatório, uma vez que não atingiu o triênio de efetivo exercício no cargo, de modo que, nos termos do art. 2º da Resolução n°.: 006/2014, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ainda não pode ser removido, à seu pedido, para outra unidade judiciária.

Visto, relatado e discutido este RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra decisão proferida pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, tendo como recorrente o Sr. JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora.

Belém/Pa, 09 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_  
DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
Relatora



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0000701-67.2018.814.0000.

RECORRENTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE.

RECORRIDO: DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

#### RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 14-V/17), interposto tempestivamente por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA LEITE, Oficial de Justiça avaliador lotado na comarca de Jacareacanga, contra decisão (fls. 12-v/13) proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, Des. Leonardo de Noronha Tavares, que indeferiu o pedido formulado pelo recorrente, que pleiteava sua movimentação funcional/remoção para a Comarca de Santarém ou, subsidiariamente, para quaisquer das Comarcas do polo que sejam mais próximas da Cidade de Santarém, com a finalidade precípua de garantir a sua convivência familiar.

Argui inicialmente, o recorrente, que obteve a segunda colocação no concurso 002/2014, para o cargo de oficial de justiça, no polo de Santarém, sendo inicialmente lotado na Comarca de Jacareacanga, último município do sudoeste do Pará, de difícil acesso.

Informa que no dia 18/12/2017, requereu por meio do PA-MEM-2017/41431, sua movimentação para a Comarca de Santarém, ou para qualquer outra comarca integrante do polo, que fique mais próxima daquela localidade, tudo com a finalidade de garantir a convivência familiar com sua companheira, Ellen Maria Campos da Silva, também servidora deste Tribunal, lotada na Comarca de Prainha, também no cargo de oficial de justiça.

Fundamentou seu pedido na suposta incoerência de prejuízo ao serviço público, considerando que seu deslocamento para uma das comarcas pretendidas dependeria da nomeação de novo candidato para atuar em Jacareacanga, ficando sua saída condicionada a chegada de novo servidor.

Aduz que, em que pese os fundamentos aventados, a administração superior desta Corte de Justiça entendeu por bem indeferir tal pedido sob o argumento de que o recorrente ainda se encontra em estágio probatório, bem assim que, no momento da convocação não havia existência de vaga em localidade de preferência do recorrente.

Assevera que as razões do indeferimento de seu pleito não se mostram corretas, uma vez que, pelos relatórios de correição realizados pelo próprio Tribunal de Justiça, bem assim, por meio de documentos do SINDOJUS, em data anterior a convocação do recorrente, demonstrou-se a existência de vagas não preenchidas de oficial de justiça em diversas comarcas do polo de Santarém, o que enseja a constatação de que o recorrente não teve a oportunidade de preferência quanto as mesmas, sendo lotado em Jacareacanga sem qualquer possibilidade de escolha.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja deferido seu pleito de movimentação, antes que sejam realizadas futuras convocações para o polo, especialmente, nas comarcas de Santarém e Monte Alegre.



Juntou documentos de fls. 18/86.

Às fls. 87/88 consta manifestação da Chefia da Divisão de Administração de Pessoal opinando pelo indeferimento do pleito do recorrente.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fl. 90).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto. Ante a inexistência de questões preliminares arguidas pelo recorrente, passo a analisar o seu mérito.

MÉRITO.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o recurso administrativo interposto objetiva a reforma da decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu o pedido formulado pelo recorrente, de remoção da Comarca de Jacareacanga, onde foi inicialmente lotado, à comarca de Santarém e/ou Monte Alegre, preferencialmente, ou para as demais unidades judiciárias do polo Santarém.

De início, importa esclarecer que o requerente pleiteia por sua remoção para comarca diversa daquela para onde foi inicialmente nomeado nos termos da Portaria n°. 2095/2016-GP, em 03/11/2016, para exercer o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com a finalidade principal de manutenção da convivência com sua esposa, também Oficial de Justiça, lotada na comarca de Prainha.

Nesse sentido, a Resolução n°. 006/2014, que dispõe sobre os critérios objetivos para remoção dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, a define, em seu art. 2º, e estabelece os casos em que ela se dá, em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 2º Remoção é o deslocamento dos servidores efetivos estáveis, integrantes do quadro de pessoal da Justiça Estadual, a pedido ou de ofício, no mesmo cargo, para outra Comarca, conforme disposto no artigo 49 da Lei Estadual n° 5.810/94 e artigo 42 da Lei Estadual n° 6.969/2007.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, são estáveis os servidores que se enquadrem nos termos do art. 41, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. A remoção dar-se-á:

I – de ofício, motivadamente, no interesse da Administração;

II – a pedido do servidor, nos seguintes casos:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos



- Municípios, que for deslocado no interesse do serviço;
- b) Em virtude de concurso de remoção, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.
- c) Por permuta entre servidores.

Da leitura dos dispositivos acima narrados, verifica-se que a pretensão do recorrente se encontra fulminada em razão da ausência de requisito essencial ao deferimento da remoção, qual seja, o da estabilidade do servidor, garantida após três anos de efetivo exercício no cargo, nos termos do que enuncia o art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, considerando que o recorrente foi nomeado em 03/11/2016, entrando em efetivo exercício em 23/11/2016, este ainda se encontra em estágio probatório, uma vez que não atingiu o triênio de efetivo exercício no cargo.

Ademais, ainda que o referido servidor já fosse estável, a situação apresentada nos autos não se enquadra em nenhuma das demais hipóteses de remoção, a pedido, constantes nas alíneas do inciso II, art. 3º da referida resolução, ao norte transcritas.

Sobre a temática, colaciono os seguintes precedente jurisprudenciais, cuja discussão na origem, trata da impossibilidade de remoção de servidores ainda em período de estágio probatório quando há a referida vedação em normativos internos, como ocorre no caso ora em análise:

**RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL PROVISÓRIA DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE REMOÇÃO NEGADO. FALTA DE ESTABILIDADE NO CARGO. A Lei Estadual nº 6.672/74 concede a remoção ao servidor público do magistério, quando, dentre outros requisitos, seja estável no serviço público. No caso em tela, o demandante estava no estágio probatório, não tendo o direito a remoção. Acórdão que mantém a decisão de primeiro grau. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJRS - Recurso Cível Nº 71006635973, Primeira Turma Recursal Provisória Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Ana Lúcia Haertel Miglioranza, Julgado em 30/11/2017).**

**APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO A PEDIDO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ESTATUTO DO SERVIDOR - REMANEJAMENTO FUNCIONAL PARA ÓRGÃO COM VANTAGEM SALARIAL - VEDAÇÃO COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 2.442/2007/SEAP E NO ARTIGO 68, DA LEI Nº 6.174/70 - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - NORMA EDITADA DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. A remoção de servidor, a pedido, depende do preenchimento de determinados requisitos e condições, dentre os quais, não se encontrar em período de estágio probatório. Não bastasse, o remanejamento funcional para departamento com vantagens salariais é proibida pela Resolução nº 2.442/2007-SEAP, restando tal pretensão condicionada à realização de teste seletivo. (TJ-PR - AC: 6781202 PR 0678120-2, Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 17/08/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 468)**



Outrossim, é importante destacar que a existência, ou não, de vagas nas unidades judiciárias apontadas pelo recorrente, não lhe garante o direito a remoção, sendo certo que os documentos por ele colacionados, a exemplo dos relatórios de correção realizados nas comarcas pretendidas no ano de 2014, bem assim, pedidos de designação de servidores formulados por magistrados que atuam no polo, apenas apontam a deficiência no quadro de pessoal de determinada unidade, problema este que atinge o Poder Judiciário como um todo.

Por fim, é importante mencionar que a convocação dos servidores e sua lotação devem obedecer aos critérios de discricionariedade da Administração Pública, sendo balizados não apenas pela ordem de classificação obtida, mas também, observada a carência de pessoal de cada unidade a quando da convocação, ressaltando-se, ainda, que o recorrente tomou posse na localidade onde atualmente encontra-se exercendo suas funções, ciente dos seus deveres e obrigações, não havendo, portanto, razões para inquirir posteriormente a lotação que lhe foi atribuída, ainda que em local diverso do de sua preferência.

Insta registrar por fim, que não é interesse deste Poder Judiciário a privação da manutenção da unidade familiar do recorrente, contudo, seu pleito esbarra em requisito essencial ao pedido de remoção, conforme fundamentado ao norte.

Nestes termos, compreendo que os fundamentos apresentados na decisão ora recorrida se mostram irrefutáveis, razão pela qual, é impositiva a sua manutenção.

#### DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E LHE NEGÓ** **PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou o pedido de remoção formulado pelo recorrente, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 09 de maio de 2018.

---

**DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Relatora